



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720906/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.635 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente TENORIO INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO E PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido quando não há a alegada contradição entre o fundamento e a parte dispositiva, especialmente quando não há prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto por falta de indicação do dispositivo legal que serviria de fundamento para a autuação quando se constata que foram descritos os fatos apurados de forma que não houve prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. A falta de declaração em DCTF exige a constituição de ofício do crédito tributário, ainda que tenha havido o pagamento espontâneo, que deverá ser utilizado na amortização dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF, código 0561, referente ao ano-calendário 2008. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, referente ao ano-calendário de 2008:

Tributo	Fls.	Imposto	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total R\$
IRRF	03/06	6.793,04	1.464,76	5.094,74	13.352,54

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 12/13, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e em DARF, relativamente ao ano-calendário de 2008.

Foi constatado que a contribuinte havia declarado em DIRF, relativamente ao IRRF – código 0561 o valor de R\$ 6.793,04 enquanto que na DCTF não declarou nenhum valor.

Foi verificada a existência de alguns pagamentos relativamente ao IRRF efetuados espontaneamente, conforme quadro demonstrativo de fl. 13. No entanto, foi constatado que não haviam sido declarados nas DCTF apresentadas. Portanto, tais recolhimentos não foram considerados, tendo sido efetuado o respectivo lançamento de ofício.

Do mesmo quadro demonstrativo, encontram-se relacionados pagamentos efetuados após a instauração do procedimento fiscal.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 65/75, alegando:

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração em lide pelo fato de que o lançamento estaria “embasado em fato gerador já satisfeito, considerando que o IRRF em questão já pago (DARFs – doc 03)”. E que portanto, teria sido lançado tributo já recolhido.

Aduz que a legislação citada pela autoridade fiscal disciplinaria as regras de retenção e pagamento do IRRF, fato que havia feito corretamente, e que não haveria base legal para a cominação da multa de 75% por omissão de informações na DCTF de impostos retidos e devidamente recolhidos.

Finaliza requerendo o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração em lide porquanto extinto pelo pagamento o crédito tributário nele lançado e por ter declarado todos os valores retidos na DIRF.

Foram juntadas aos autos cópias dos DARF referentes aos pagamentos efetuados relativos ao ano calendário de 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 116 a 122 do presente processo (Acórdão 11-36.780, de 25/04/2012 – relatório acima), julgou a impugnação procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. VALORES DECLARADOS EM DIRF. PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL MAS DENTRO DO PRAZO DE VINTE DIAS:

A pessoa jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

No voto, a decisão rejeitou a preliminar de nulidade sob o argumento de que todo o procedimento estava em conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e alterações, e todos os atos praticados encontravam-se revestidos de legalidade.

No mérito, ponderou que o procedimento da fiscalização formalizou o crédito tributário, não declarado pela contribuinte em DCTF, visando resguardar o interesse da Fazenda Nacional. Que a autoridade fiscal de fato indicou a existência de pagamentos efetuados antes e depois do início da ação fiscal, mas não os excluiu quando da formalização da exigência. Que tal procedimento obedecia ao entendimento da Administração Tributária de que os débitos não declarados em DCTF, ainda que pagos, devem ser constituídos de ofício, visando à formalização do crédito tributário.

Citou a Solução de Consulta Interna nº 08, de 2007, da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis):

ORIGEM : Coordenação Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerar-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 6, de 30 de setembro de 1999.

Comprovado que foram efetuados os pagamentos devidos antes do início da ação fiscal, e após mas dentro do prazo de 20 dias concedido pelo art. 47 da Lei nº 9.430/1996, excluiu a multa de ofício lançada relativa aos valores recolhidos. Ainda, determinou o aproveitamento dos pagamentos efetuados para amortização do débito de IRRF constituído, no momento da cobrança.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 127), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2012 (recurso às fls. 129 a 169, carimbo apostado à primeira folha).

Nele a empresa, preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida, por falta de conformidade entre a fundamentação e a parte dispositiva. Argumenta que o acórdão reconhece os pagamentos efetuados, exonerando a multa aplicada, mas dá provimento apenas parcial, quando a conclusão consequente deveria ser provimento total.

Informa que a unidade da Receita Federal, ao encaminhar o acórdão para ciência do contribuinte, desconsiderou em parte o dispositivo do julgado, exonerando corretamente a multa de ofício, mas não considerando os pagamentos realizados para amortização do débito, conforme determinado pela DRJ.

No mérito, alega que os dispositivos legais enumerados, no auto de infração, como enquadramento legal, tratam todos da obrigatoriedade de retenção e pagamento do imposto de renda na fonte, o que havia sido integralmente cumprido, já que o IRRF, devidamente informado em DIRF, havia sido retido e integralmente pago. Que não consta, entre os artigos que embasam o lançamento, a obrigatoriedade de declaração em DCTF, que ensejaria, inclusive, a multa por omissão disposta no art. 7º da IN RFB nº 1.110/2010. Assim alega, indiretamente, a nulidade do auto de infração, por erro no enquadramento legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, são fatos incontroversos que a empresa informou o IRRF em DIRF e efetuou os devidos recolhimentos, alguns antes de instaurado o procedimento fiscal e alguns depois, mas dentro do prazo de 20 dias estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.430/1996. Por isso a DRJ exonerou a multa de ofício aplicada.

A controvérsia gira em torno do principal, crédito tributário constituído de ofício porque os débitos não haviam sido declarados em DCTF. A DRJ considerou correto o lançamento, determinando que a unidade de origem abatesse os pagamentos efetuados dos débitos, no momento da cobrança.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por julgar contraditórias a fundamentação e a parte dispositiva. Argumenta que o acórdão reconhece os pagamentos efetuados, exonerando a multa aplicada, e que a consequência lógica desse reconhecimento seria o provimento total da impugnação, ao invés do provimento parcial para exoneração apenas da multa.

Não assiste razão ao contribuinte. A decisão recorrida expõe com clareza seus fundamentos e sua conclusão, perfeitamente relacionados. Esclarece que considera que o lançamento de ofício, apesar dos pagamentos, foi correto porque visou resguardar os interesses da Fazenda Nacional. Que tal procedimento obedecia ao entendimento da administração de que os débitos não declarados em DCTF, ainda que pagos, deveriam ser constituídos de ofício. Assim, não existe o vício apontado pela empresa, que em nada teve ferido seu direito ao contraditório e ampla defesa. Na verdade, o argumento do contribuinte para a suposta nulidade refere-se ao mérito do julgamento, a ser tratado mais adiante.

A empresa, a título de mérito, alega que os artigos indicados, no auto de infração, como fundamento legal da exação, referem-se todos à obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte. Que tais obrigações foram por ele perfeitamente cumpridas. Que os dispositivos legais citados não tratam da obrigação de declarar em DCTF, obrigação que ensejaria, inclusive, a penalidade descrita no art. 7º da IN RFB nº 1.110/2010. Assim pleiteia, na verdade, a nulidade do auto por erro no enquadramento legal.

Analizando-se o auto de infração (fls. 2 a 13), verifica-se, de fato, que os artigos apontados no quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 06, tratam apenas das regras de cálculo, retenção e pagamento do IRRF. No entanto, o Termo de Verificação Fiscal, que parte integrante da autuação (fls. 12 e 13), contém planilha que demonstra claramente que o IRRF foi informado em DIRF, foi recolhido parte antes e parte logo após o início do procedimento fiscal, e não foi declarado em DCTF, razão pela qual foi constituído de ofício o crédito tributário. Além da planilha, esclarece:

Diante do acima exposto, lavramos Auto de Infração em face dos valores do IRRF constantes DIRF, código 0561, não terem sido declarados em DCTF conforme descrito na coluna específica quadro acima. Eis que, o contribuinte poderá solicitar, através de impugnação, a exoneração da multa de ofício relacionadas aos recolhimentos do IRRF efetivados no prazo legal.

Na impugnação, a empresa defendeu-se do lançamento em todos os seus aspectos, de modo que a ausência de indicação de artigo específico sobre a DCTF não prejudicou a defesa.

Assim, o problema apontado não tem o condão de tornar nulo o lançamento efetuado, nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Equívocos na capitulação legal das infrações imputadas ao sujeito passivo não implicam nulidade do lançamento quando resta evidente que em nada prejudicaram o direito ao contraditório. No caso concreto, não se observa qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois mesmo um lapso não leva à conclusão de nulidade, se a descrição dos fatos e os fundamentos legais forem suficientes para a compreensão do que foi imputado, permitindo o exercício da ampla defesa.

Além disso, o enquadramento legal do auto de infração em regra aponta os artigos relacionados ao tributo devido: valores, alíquota, fato gerador, dentre outros. A obrigação de declarar em DCTF é regra comum a qualquer tributo devido, que não costuma ser citada. Pode-se argumentar que é um caso particular, já que os tributos foram pagos e o lançamento decorreu unicamente da ausência de DCTF. Mas ainda assim, tratando-se de regra geral, e que, como dito acima, não prejudicou a defesa, não há como a ausência do dispositivo causar a nulidade do lançamento.

Ultrapassadas essas etapas relacionadas às alegadas nulidades, resta decidir, agora sim, o mérito da questão: se cabe o lançamento de ofício de tributo pago, mas não declarado em DCTF, com o único intuito de garantir o direito da Fazenda.

Embora os recursos apresentados tenham se concentrado no argumento de nulidade do auto por falta de enquadramento legal, não abordando diretamente a questão, vislumbra-se, no texto do Recurso Voluntário, a contestação do mérito da autuação. É necessário, portanto, enfrentá-lo.

Nesse aspecto, a IN RFB nº 786/2007, substituída pela IN RFB nº 903/2008, IN RFB nº 974/2009, IN RFB nº 1.110/2010 (citada pelo contribuinte) e subsequentes, dispunha em seu art. 13, repetido nas normas que a sucederam:

Art. 13. Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento a intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

O comando permanece inalterado, ainda hoje, no art. 14 da IN RFB nº 1.787/2018. Nele fica clara a necessidade de constituição do crédito tributário, mesmo que já tenha havido o devido pagamento. Há que haver a declaração em DCTF. Não havendo, cabe sim o lançamento de ofício.

As IN deixam claro que a Fazenda Pública considera haver risco no pagamento, ainda que correto, não associado a crédito tributário constituído. A DIRF é mera informação que não tem o condão de constituir o crédito. Apenas através de DCTF o sujeito passivo pode fazê-lo. Na ausência de DCTF, a Administração Pública deve fazê-lo por meio de auto de infração.

Não consta no processo que o sujeito passivo tenha sido intimado, durante o procedimento fiscal, a retificar sua DCTF para incluir o IRRF objeto do auto, conforme o artigo acima citado. Também não consta que tenha pleiteado fazê-lo. Não é aqui o caso de especularmos se contribuinte ou fiscalização tomaram ou não essa iniciativa. Só nos cabe atestar a procedência do auto de infração diante da ausência de DCTF.

Considero correta, portanto, a decisão de primeira instância.

É certo, da mesma forma, que os pagamentos efetuados devem ser aproveitados para a amortização do débito.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do auto de infração. No mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Novamente, ressalte-se que os recolhimentos efetuados deverão ser utilizados para amortização do débito, antes de efetuada a cobrança. Sendo suficientes, o crédito tributário constituído restará quitado por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan